



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.608-A, DE 2020** **(Do Sr. Paulo Bengtson)**

Dispõe sobre a estabilização do preço dos itens da cesta básica enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus - COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e dos de nºs 2879/20 e 4503/20, apensados (relator: DEP. JORGE BRAZ).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2879/20 e 4503/20

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 10/4/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre a estabilização do preço dos itens da cesta básica enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus - COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estabilização do preço dos itens da cesta básica enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus - COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º Deverá ser observado o preço de cada item da cesta básica praticado até 18 de março de 2020 para a fixação do valor máximo de sua comercialização.

Art. 3º Caracterizará infração da ordem econômica, nos termos do inciso III do art. 36 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, independentemente de culpa, o descumprimento do preço máximo fixado.

Parágrafo único. O descumprimento também caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do direito à alimentação como direito social individual e coletivo é recente, pois somente com a Emenda Constitucional nº 64, de 2010, passou a figurar no art. 6º da Constituição Federal. E, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 399, de 1938, a parcela do salário mínimo correspondente aos gastos com alimentação não pode ter valor inferior ao custo da Cesta Básica Nacional.

A Cesta Básica é composta por treze produtos alimentícios, que podem sofrer variação de quantidades por região, mas que devem ser suficientes para garantir, durante um mês, o sustento e bem-estar de um trabalhador em idade adulta. Os treze alimentos que a compõem são: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo e manteiga.

Desde que a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o surto do coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença Covid-19, como [pandemia](#), em março de 2020, temos visto uma corrida às compras impulsionada pelo receio da população do desabastecimento de alimentos.

Em razão desse movimento, foi apurado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), o aumento do custo da cesta básica em 15 das 17 capitais pesquisadas em março, do dia 1º até o dia 18, quando o levantamento de preços teve que ser suspenso em razão da pandemia.

De fato, não há dúvida que aqueles brasileiros que não tinham condições financeiras para comprar uma grande quantidade de produtos de uma vez só, naquele momento que antecedeu a declaração de calamidade pública e que os preços eram compatíveis com o mercado, são os mesmos que vão sofrer com o reajuste exorbitante dos preços, de acordo com a lei da oferta e da procura.

Somado a isso temos um aumento alarmante do número de brasileiros desempregados, em razão dos efeitos da crise econômica provocada pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pandemia, com previsão que o desemprego chegue a 17,8% no ano, além de uma queda significativa de renda dos trabalhadores ocupados, que deve ser de 14,4%, conforme estudos do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre/FGV).¹

Assim, além de pagarem um valor muito mais alto pelos mesmos itens, ainda terão que lidar com a falta de renda para suprir as necessidades mais básicas de alimentação.

Desta forma, nossa iniciativa se justifica, neste momento de excepcionalidade, pela necessidade de se reequilibrar essa situação. Não podemos fechar os olhos para a situação de muitos brasileiros que estão tendo dificuldade de comprar o básico alimentar para sua família.

A realidade é que se houvesse comprometimento de todos e ninguém tentasse se beneficiar da crise que estamos vivendo, nada disso seria necessário, mas, infelizmente, não é isso que estamos presenciando diariamente. E, deixamos claro que não se critica a busca do lucro, mas não de forma abusiva, aproveitando de uma situação de calamidade pública, que impõe o dever social de mútua assistência.

Por fim, esclarecemos que foi utilizada a data de 18 de março como parâmetro pelo fato de a última data de levantamento de preços realizado pelo Dieese. Assim, tem-se que os preços não ficarão abaixo do atual valor de mercado.

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Paulo Bengtson
PTB/PA

¹https://portalibre.fgv.br/data/files/BD/24/55/53/14CA1710199794F68904CBA8/BoletimMacroIbre_2004.pdf



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64, DE 2010

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para
introduzir a alimentação como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

DECRETO-LEI Nº 399, DE 30 DE ABRIL DE 1938

Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, afim de dar cumprimento ao art. 137, alínea "h", da Constituição e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea "a", da mesma Constituição, resolve, para execução do art. 18 da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, aprovar o regulamento que a este acompanha, estabelecendo a organização e o funcionamento das Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei citada.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

Regulamento a que se refere o decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938

CAPITULO I DO CONCEITO DO SALÁRIO MÍNIMO

Art. 6º O salário mínimo será determinado pela fórmula $S_m = a + b + c + d + e$, em que a, b, c, d e e representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários á vida de um trabalhador adulto.

§1º A parcela correspondente a alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros anexos, e necessárias á alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou sub-zona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Quando o empregador fornecer, "in natura", uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d = S_m - P$, em que S_d representa o salário em dinheiro, S_m o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou sub-zona.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o salário em dinheiro não será inferior a 30% do salário mínimo da região, zona ou sub-zona.

Art. 7º Fica proibido, de acordo com o disposto no art. 1º do decreto n. 23.501, de 27 de novembro de 1933, o pagamento do salário em bonus, fichas e vales emitidos pelo empregador ou em dias destinados a descanso do empregado.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito, sujeitando-se o empregador às sanções do art. 50 do presente regulamento.

PROJETO DE LEI N.º 2.879, DE 2020

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Dispõe sobre a vedação do aumento de preços dos itens da cesta básica no Brasil, enquanto durar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2608/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Dispõe sobre a vedação do aumento de preços dos itens da cesta básica no Brasil, enquanto durar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o aumento de preços dos itens da cesta básica no Brasil, enquanto durar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único: A cobrança dos produtos integrantes da cesta básica acima dos valores praticados na forma descrita no *caput*, será enquadrada como crime contra as relações de consumo, na forma da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 2º Os fornecedores e comerciantes que não cumprirem o disposto desta lei estarão sujeitos às penalidades:

I - multa, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo índice oficial, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento.

II – apreensão e perda dos produtos integrantes da cesta básica, para doação imediata as famílias de baixa renda, sem prejuízo do contraditório administrativo ou judicial posterior.

Art. 3º Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão revertidos na aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) para uso das equipes de saúde e segurança pública no enfrentamento e combate ao COVID-19.

Art. 4º Os produtos da cesta básica apreendidos serão encaminhados para as Secretarias Municipais de Assistência Social, para fins de cumprimento do art. 2º, II desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O projeto de lei em análise objetiva proibir a cobrança de preços acima dos praticados de itens da cesta básica, enquanto perdurar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Tal medida se justifica diante dos dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que apontam que o custo da cesta básica teve aumento em pelo menos 15 capitais em março, do dia 1º até o dia 18, quando o levantamento de preços foi suspenso em razão da pandemia do novo coronavírus.

As altas mais expressivas na cesta ocorreram em Campo Grande (6,54%), Rio de Janeiro (5,56%), Vitória (5,16%) e Aracaju (5,11%). As quedas foram observadas apenas em Belém (-3,27%) e São Paulo (-0,24%).

A capital com o grupo de produtos básicos mais caro foi a cidade do Rio de Janeiro (R\$533,65), seguida de São Paulo (R\$518,50) e Florianópolis (R\$517,13). Os menores valores médios foram verificados em Aracaju (R\$390,20) e Salvador (R\$ 408,06).

Com base na cesta mais cara, o Dieese estima que o valor do salário-mínimo necessário, em março de 2020, deveria ser de R\$4.483,20, ou seja, 4,29 vezes maior em relação ao mínimo atual de R\$1.045.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ



Apresentação: 25/05/2020 18:08

PL n.2879/2020

Documento eletrônico assinado por Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ), através do ponto SDR_56297, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária,
 econômica e contra as relações de consumo, e
 dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.503, DE 2020

(Do Sr. André Janones)

Proíbe a majoração dos preços dos itens da cesta básica, sem justa causa, e permite a limitação de exportação de alimentos durante todo o período do estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus - COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2608/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor André Janones)

Proíbe a majoração dos preços dos itens da cesta básica, sem justa causa, e permite a limitação de exportação de alimentos durante todo o período do estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus - COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus), fica proibido o aumento de preços, sem justa causa, dos itens da cesta básica definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – no cálculo dos índices de inflação, durante todo o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. A data base de fixação do parâmetro de preços para fins do caput é o dia 1º de março de 2020.

Art. 2º O aumento de preços sem justa será punido com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por item majorado.

§1º. Reiterada a prática de aumento de preços o estabelecimento será interdito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá impor limites à exportação de itens da cesta básica se houver risco de desabastecimento interno ou de aumento exagerado de preços no Brasil.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise objetiva proibir a cobrança de preços acima dos praticados até 1º de março de 2020 para a comercialização de itens da cesta básica, definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – no cálculo dos índices de inflação, durante todo o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estudo realizado por uma plataforma de inteligência de mercado, relacionou os preços de produtos alimentícios antes e durante a pandemia. Foram comparados os preços entre os períodos de janeiro a fevereiro e junho a julho. Os resultados mostraram um aumento de 34% no preço do feijão, sendo uma alta de 61% só no Distrito Federal. O valor médio do leite aumentou 27%, e no Rio de Janeiro chegou a custar 37% a mais que o valor pré-pandemia. O quilo do arroz também encareceu em média 23%, e na Bahia o valor aumentou 52%. O maior aumento registrado foi da linguiça, que subiu quase 70% em relação ao seu valor inicial. No estado de São Paulo e no Paraná, o produto chegou a ficar 110% mais caro.¹

De acordo com levantamento divulgado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Diesse) os preços médios de produtos da cesta básica aumentaram, em agosto, em 13 das 17 capitais pesquisadas.² Os dados mostram que os produtos mais básicos para o dia a dia do brasileiro aumentaram muito acima da inflação. Em 12 meses, a cesta subiu 12,15% em São Paulo, por exemplo. A alta chega a 14,61% no Rio de Janeiro, a 19,18% em Belo Horizonte, 20,97% em Goiânia e a 21,44% em Recife. Por outro lado, a “prévia” da inflação oficial, o IPCA-15, soma 2,28% em 12 meses, até agosto. Em outras palavras, não se pode atribuir a inflação o aumento exorbitante de preços que se tem observado.

Destacamos que até a Associação Brasileira de Supermercados está chamando a atenção para o aumento de preços de itens essenciais da cesta básica. Segundo a entidade de classe, desde que a pandemia chegou ao Brasil, a procura por alimentos cresceu porque mais pessoas passaram a cozinhar e fazer refeições caseiras e com isso, a oferta também se alterou. A entidade afirma ainda que, vê o aumento de preços de itens da cesta básica com preocupação, pois reconhece a importância do setor agrícola e suas exportações na economia brasileira, mas alerta para o desequilíbrio entre oferta e demanda no mercado interno para evitar problemas de abastecimento, especialmente na pandemia.³

Segundo economista da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), entre vender dentro do país e mandar para o exterior, o produtor brasileiro tem escolhido a exportação, porque está ganhando mais dinheiro. Segundo ele, o dólar acima de R\$5,00 favorece quem exporta esses alimentos, então o consumidor, na verdade, está competindo pela soja, pelomilho, pela carne, pelo frango, com o consumidor chinês, e em desvantagem, porque ele está pagando mais caro em reais por conta da cotação do câmbio.

Deste modo se faz imprescindível agir, independentemente de quem ou o que seja responsável pelo aumento de preços da cesta básica, pois observa-se que as famílias estão tendo dificuldades para se alimentar, principalmente aquelas com renda mais baixa.

¹ Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/12207_alimentos-basicos-tem-aumento-de-preco-durante-a-pandemia.html;

² Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/economia/2020/09/precos-cesta-basica-acima-inflacao/>;

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/09/03/associacao-de-supermercados-chama-atencao-para-aumento-de-precos-de-itens-da-cesta-basica.ghtml>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isto, estou propondo que seja proibida qualquer majoração de preços dos itens básicos da população até 31/12/2020 e que o Poder Executivo imponha limites a exportação de itens da cesta básica se houver risco de desabastecimento ou de aumento exorbitante de preços.

Diante do exposto e da relevância do tema proposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2020.

Deputado ANDRÉ JANONES

AVANTE/MG

¹ Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/12207_alimentos-basicos-tem-aumento-de-preco-durante-a-pandemia.html;

² Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/economia/2020/09/precos-cesta-basica-acima-inflacao/>;

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/09/03/associacao-de-supermercados-chama-atencao-para-aumento-de-precos-de-itens-da-cesta-basica.ghtml>.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2020

Apensados: PL nº 2.879/2020 e PL nº 4.503/2020

Dispõe sobre a estabilização do preço dos itens da cesta básica enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus - COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Autor: Deputado PAULO BENGTSON

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.608, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, dispõe sobre a estabilização do preço dos itens da cesta básica enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus - COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Nos termos do art. 2º da proposição, deverá ser observado o preço de cada item da cesta básica praticado até 18 de março de 2020 para a fixação do valor máximo de sua comercialização.

O art. 3º, por sua vez, prevê que caracterizará infração da ordem econômica, nos termos do inciso III do art. 36 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, independentemente de culpa, o descumprimento do preço máximo fixado. Além disto, eventual descumprimento também caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227057550800>

Caberá ao Poder Executivo a proceder a regulamentação no prazo de até 30 dias da data da publicação da respectiva Lei, a qual entra em vigor na data de sua publicação.

Foram apensados ao projeto de lei principal as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 2.879, de 2020, de autoria do Deputado Delegado Antônio Furtado, que dispõe sobre a vedação do aumento de preços dos itens da cesta básica no Brasil, enquanto durar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19); e

b) Projeto de Lei nº 4.503, de 2020, de autoria do Deputado André Janones, que proíbe a majoração dos preços dos itens da cesta básica, sem justa causa, e permite a limitação de exportação de alimentos durante todo o período do estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus – COVID-19.

Em linhas gerais, ambas proposições apensadas trazem disposições semelhantes à principal.

A proposição em análise tramita em regime de prioridade, nos moldes do art. 151, inciso II, do RICD, e se submete à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como sabem aqueles que acompanham a minha carreira, tenho atuado com firme compromisso com a defesa do consumidor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227057550800>



Antes de manifestar meu voto, quero registrar que considero nobre a intenção dos Autores da proposição principal e apensadas que ora este Colegiado se debruça para analisar.

Todavia, estamos debatendo uma questão bem antiga e que muitos jovens sequer se lembram dos tempos de congelamento de preços, uma prática comum até o início dos anos 1990.

Infelizmente, a fixação dos preços é o teor do que os projetos de lei sob análise tentam ressuscitar.

Desde a implantação do Plano Real, o País parece que demonstrou, dado o retumbante sucesso do referido plano, ter aprendido que o congelamento de preços não é saída para a questão da inflação.

Ainda que durante a pandemia da COVID-19 tenhamos testemunhado uma alta expressiva dos preços, devemos nos lembrar que menos de 6 anos atrás o Brasil voltou a registrar inflação próxima a dois dígitos, e nem por isso esse instrumento de interferência na economia de mercado foi sequer cogitado.

Com relação aos consumidores, ainda que a princípio possa parecer benéfico, o congelamento de preços causa a escassez de produtos, uma vez que, se os preços estão subindo, existe uma justificativa econômica para tal, a menos que sejam derivados de ações criminosas que violem a lei da livre concorrência.

O Estado deve atuar no acompanhamento dos preços em mercados notadamente concentrados, e o faz na energia elétrica, telefonia, dentre outros. Porém, não se justifica a fixação de preços em situações nas quais as empresas competem por consumidores.

Neste sentido, reiterando o meu entendimento de que os Autores buscavam beneficiar os consumidores, sem contudo atentar para os danos que uma regra dessa natureza poderia causar a esses últimos, julgo que a matéria contida nos PL nºs 2.608, 2.879 e 4.503, todos de 2020, não deve prosperar pelos reiterados malefícios que o congelamento de preços trouxe à economia brasileira no passado.



Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.608, de 2020, e dos apensados Projetos de Lei nºs 2.879 e 4.503, ambos de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JORGE BRAZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227057550800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do PL 2608/2020 e dos PLs 2879/2020 e 4503/2020, apensados, do Projeto de Lei nº 2.608/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Braz, contra o voto do deputado Delegado Antonio Furtado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Vice-Presidente, Daniel Trzeciak, Delegado Antônio Furtado, Eli Borges, Jorge Braz, Aureo Ribeiro, Bozzella, Daniel Almeida, Denis Bezerra, Eli Corrêa Filho, Flávio Nogueira, Gilson Marques, Ivan Valente, José Nelto, Márcio Marinho, Marx Beltrão, Nereu Crispim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225269045100>